



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n.º : 1128021
Requerente : SINOREG/ES
Requerido : Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 16, em 17 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a “*recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores*”.

Interessante consignar que o referido provimento, em seu art. 7º, trouxe uma alteração no procedimento legal, instituído pela Lei de Registros Públicos, com relação à averbação do reconhecimento de filhos, quando há a anuência do filho maior, ou se menor, da mãe. É a redação do artigo destacado:

Art. 7 . A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, **independentemente de manifestação do Ministério Público** ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fe, não praticará o ato pretendido e



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Esse entendimento explicitado no Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça contrapõe-se, explicitamente, a determinação contida no art. 97 da Lei dos Registros Públicos, que impõe a oitiva do Ministério Público.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação 16, dispõe que o membro do Ministério Público intervirá nos procedimentos que envolver reconhecimento de paternidade (art. 5º, VII).

O Código de Normas dessa Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em consonância com a lei dos Registros Públicos, prevê, em seu art. 957, que “ a averbação de reconhecimento de filiação somente se efetivará mediante determinação judicial após manifestação do Ministério Público”.

Portanto, diante da flagrante divergência existente, decido suspender a vigência do art. 957 do Código de Normas desta E. Corregedoria, enquanto aguardo resposta à Consulta Administrativa que encaminho nesta oportunidade ao Conselho Nacional de Justiça.

Lavre-se Provimento e publique-se o mesmo, assim como essa decisão.

De Mantenópolis para Vitória, 08 de março de 2012.

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 08/ 2012

**Suspende a vigência do Artigo 957 do
Código de Normas da Eg. Corregedoria
Geral da Justiça.**

O Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos Juizados de Direito, com jurisdição em todo o Estado, conforme artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO que a averbação do reconhecimento de filhos é tema regulado pelo art. 97 da Lei de Registros Públicos (Lei 8.934/94);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 16, em 17 de fevereiro de 2012, que dispõe acerca da averbação quando o reconhecimento de filhos ocorre por meio de escritura pública, em que conste a anuência expressa do filho maior, ou, se menor, da mãe;

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER a vigência do artigo 957 do Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça até que haja decisão de Consulta Administrativa encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Mantenópolis para Vitória/ES, 08 de março de 2012

DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça